



# **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**

## **Estado de São Paulo**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

### **LEI Nº. 5.199, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

#### **Dispõe sobre medidas ao bem-estar e ao sossego público.**

**THALES GABRIEL FONSECA**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

**Art. 2º** - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

I - ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;

II - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

III - cause incômodo de qualquer natureza;

IV - cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;

V - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07:01h (sete horas e um minuto) e as 19:00h (dezenove horas) do mesmo dia;

III - período vespertino: o período de tempo compreendido entre as 19:01h (dezenove horas e um minuto) e as 22:00h (vinte e duas horas) do mesmo dia;

IV - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22:01h (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07:00h (sete horas) do dia seguinte;

V - ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;

VIII - ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;

IX - som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;

X - nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;

XI - decibel (dB): unidade adimensional usada para expressar a razão entre a pressão sonora a medir e a pressão sonora de referência;

XII - dB(A): intensidade de som medida na curva de ponderação "A" utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;

XIII - local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído, podendo ser o endereço do denunciante;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 4º** - As emissões de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I – em período diurno: 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II – em período vespertino: 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

III – em período noturno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), até às 7h (sete horas).

§1º Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 22:00h (vinte e duas horas), o nível correspondente ao período vespertino.

§2º A medição do ruído deverá ser feita no ambiente da perturbação alheia ou no endereço do denunciante ou da denúncia e em nenhuma hipótese dentro do estabelecimento comercial.

§3º Os eventos especiais de caráter esporádico terão alvarás específicos solicitados previamente ao setor de fiscalização, poderão ser realizados das 8h (oito horas) às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) com a permissão máxima de 65dB fora do ambiente de produção do som, com a liberação exclusiva, não podendo se repetir dentro dos próximos trinta dias.

§4º As denúncias deverão ser feitas exclusivamente no setor de fiscalização da Prefeitura até 30 (trinta) dias após o ocorrido.

**Art.5º** - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias e graves, conforme o seguinte:



# **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**

## **Estado de São Paulo**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora ou nos casos em que a imissão de ruído estiver acima do limite estabelecido em até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

II - infração média: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) acima do limite estabelecido;

III - infração grave: nos casos em que a imissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) acima do limite estabelecido.

**Art. 6º** - A penalidade de advertência verbal ou escrita será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

**Art.7º** - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração média ou grave.

Parágrafo único. Poderá o autuado interpor recurso ao setor de fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias após recebimento da autuação.

**Art.8º** - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 3 (três) a 80 (oitenta) UFESP, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração média: de 3 (três) a 15 (quinze) UFESP;

II - infração grave: de 16 (dezesesseis) a 80 (oitenta) UFESP;

**Art. 9º** - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

**Art. 10** - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§2º A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração grave, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§3º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

**Art. 11** - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

- I - após 3(três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.



# **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**

## **Estado de São Paulo**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 12** - Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus frequentadores.

**Art. 13** - Fica revogada a Lei nº 1.595, de 15 de setembro de 1983.

**Art. 14** - Fica revogada a Lei nº 4.768, de 17 de dezembro de 2018.

**Art. 15** - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88 da Lei 3.088, de 15 de agosto de 1997, que passarão a ser regidos por este instrumento.

**Art. 16** - Os critérios estabelecidos nesta lei estão de acordo com a ABNT: NBR 10151 – Acústica – Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento.

Parágrafo único. As dúvidas decorrentes desta Lei deverão ser saneadas pelas normas da ABNT NBR 10.151.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 15 de junho de 2022.

**THALES GABRIEL FONSECA**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 15 de junho de 2022.

**Diógenes Gori Santiago**  
**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**